



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.932

Recurso n.º - 47.531 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - PAULO ROBERTO PERINI

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPF - PEREMPÇÃO - O direito de contestar a cobrança tributária se perde quando o recurso é apresentado após decorrido o prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento do aviso, enviado para o endereço fiscal do sujeito passivo, dando-lhe ciência da decisão proferida na petição impugnativa (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PERINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[Assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986

[Assinatura]
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

[Assinatura]
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13963-000.135/85-92

RECURSO Nº: 47.531

ACÓRDÃO Nº: 101-76.932

RECORRENTE Nº: PAULO ROBERTO PERINI

R E L A T Ó R I O

PAULO ROBERTO PERINI, com endereço fiscal da Rua Henrique Schiaud, s/nº, edifício Montreal, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, após haver o Delegado da Receita Federal em Florianópolis julgado procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06, lavrado quanto ao exercício de 1985, foi-lhe enviada cópia da decisão singular (julgamento nº 211/86, folhas 49/51) para aquele endereço, recebida, em 22.05.1986, de acordo com o AR a fls. 52, vindo, então, interpôr recurso em 07.07.1986, conforme carimbagem aposta à fls. 53, na correspondente petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de questionar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos

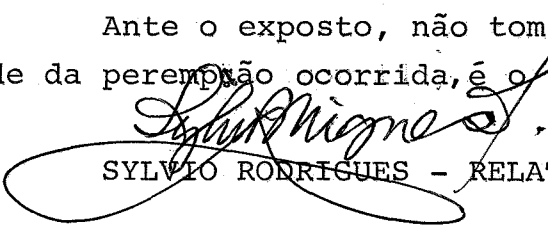
trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, o seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considera a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 22.05.1986, por via postal, como se verifica do AR de fls. 52, que acompanhou cópia do julgamento nº 211/86 (fls. 49/51), enviada para o endereço fiscal do recorrente (veja xerox da declaração de rendimentos a fls. 28).

A petição de recurso, consoante carimbagem do protocolo a fls. 53, tendo sido oferecida em 07.07.1986, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 22.05.1986, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, não tomar conhecimento do recurso, em virtude da perempção ocorrida, é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR